



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Documento 12732/18 Data 28/12/2018 15:09

**REPRESENTAÇÃO**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE**

**Interessado: ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Representação com pedido de Tutela Inibitória  
em face do atu...

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO**, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Outra, 4229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, por seus Procuradores infra-assinados, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, assim como fundado nas disposições contidas no artigo 80, 1, da Lei Complementar n. 154/96, bem como no artigo 230, 1, do Regimento Interno da Corte de Contas, e na Resolução n. 76/TCE-RO/2011, formula

## **REPRESENTAÇÃO[1], com pedido de Tutela Inibitória**

em face do atual **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia** (ou de quem lhe vier a substituir na próxima Legislatura), na qualidade de administrador da coisa pública e, como tal, destinatário da Lei de Responsabilidade Fiscal - notadamente os artigos 12, §12, e 82, parágrafo único - e sujeito à incidência do artigo 71, inciso II, da Constituição da República, o qual pode ser localizado na rua Major Amarantes, n. 390, bairro Arigolândia, nesta capital, CEP 76.801-911, em razão dos fatos e fundamentos expostos a seguir.

Esta petição encontra-se acompanhada de cópia dos atos impugnados e de peças relevantes colhidas na rede mundial de computadores relacionados aos fatos noticiados.

### **1. DOS FATOS**

No dia 26.12.2018, chegou a conhecimento deste órgão ministerial a respeito de suposta resolução, que teria sido aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, concedendo verba aos Parlamentares, como uma espécie de "14º e 15º salário", nos exatos termos em que foram veiculadas notícias na rede mundial de computadores[2] com grande repercussão.

Em conferência dos fatos, realizou-se consulta ao Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (DO-e-ALE/RO), encontrando-se no dia 21.12.2018, a publicação da **Resolução n. 408, de 19.12.2018**, que alterou o *caput* do artigo 80 do Regimento Interno da Casa das Leis estadual, bem como revogou o parágrafo 4º, do mesmo artigo, nos termos abaixo transcritos:

### **RESOLUÇÃO Nº 408, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Altera e revoga dispositivos do Regimento Interno.

## **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º.** O caput do artigo 80 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 80.** A Ajuda de custo de caráter indenizatório, será pago, sendo 1 (uma) no início da **Sessão Legislativa** e 1 (uma) no final da **Sessão Legislativa**.”

**Art. 2º.** Fica **revogado o § 4º do artigo 80** do Regimento Interno. (destacou-se)

**Art. 3º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicado o disposto no artigo 80 do Regimento Interno aos parlamentares a partir da 9ª Legislatura.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de dezembro de 2018.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**

**Presidente – ALE/RO**

Insta asseverar que a **Resolução nº 408, de 19.12.2018** possui nítido efeito concreto e que, por meio dela, a Casa Legislativa Estadual, à revelia das regras estabelecidas pela Constituição da República e dos entendimentos referendados pelo Poder Judiciário, criou verba denominada “**Ajuda de custo**”, a ser paga no início e no término da Sessão Legislativa (anualmente), diferentemente do modelo que vinha sendo praticado, até então, o qual preconizava o pagamento aos seus membros de ajuda de custo apenas no início e no término da Legislatura (Mandato), à semelhança do modelo praticado na esfera federal, regulamentado pelo Decreto Legislativo nº 276, de 2014<sup>[3]</sup>, com o qual não possui mais simetria.

Tal proceder, ao contrário do que foi expresso na norma impugnada, **desnatura a natureza indenizatória da ajuda de custo**, já que, pelo **novel formato**, passará a ser paga aos Deputados estaduais, no início e no término da Sessão Legislativa<sup>[4]</sup>, isto é, duas vezes no período de um ano, passando a ter um nítido caráter remuneratório, sem base constitucional nem legal, como uma espécie de “14º e 15º salário”, usando-se da expressão popular que vem sendo propagada na rede mundial de computadores com grande reprovção social.

Não obstante, a modificação promovida pela **Resolução nº 408, de 19.12.2018** configura inegavelmente **criação de despesa** de caráter continuado, sem o atendimento as exigências legais e em flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, já que a despesa criada ocorreu mediante Resolução interna e em benefício dos próprios integrantes do Poder Legislativo estadual dentro da legislatura e do exercício financeiro em curso.

Tal conclusão, decorre da simples comparação entre a **redação anterior do caput do artigo 80, do Regimento Interno**, com a prevista a partir da Resolução nº 408, de 19.12.2018, nos termos abaixo transcritos:

**Art. 80.** A ajuda de custo, de caráter indenizatório, **será paga por legislatura**, sendo a primeira paga no início do mandato e a segunda ao final do mandato. (RE nº 278/2014.) (destacou-se)

Pode-se observar pela redação anterior do **caput** do artigo 80, do Regimento Interno da Casa das Leis havia a previsão de uma **Ajuda de custo**, de caráter indenizatório, no início e uma no final da legislatura, sendo a primeira paga no início e a segunda no final do mandato, cuja duração corresponde ao período de 4 anos.

Cabe alertar, também, que há fundado risco de pagamento em duplicidade da verba denominada ajuda de custo, vez que **já foi paga antecipadamente no ano de 2017 a segunda parcela**, referente a **Nona Legislatura**, que teve início em 2015 e término em 2018, vez que os atuais Parlamentares já haviam antecipado o seu recebimento, com base na **Resolução nº 388/2017**, que modificou a redação do §4º do artigo 80 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa com esta finalidade. Senão vejamos:

**Art. 80.** A ajuda de custo, de caráter indenizatório, será paga por legislatura, sendo a primeira paga no início do mandato e a segunda ao final do mandato. (RE nº 278/2014.)

§ 4º O valor da segunda parcela a que se refere o caput deste artigo, na Nona Legislatura, o Parlamentar fará jus no ano de 2017. (+RE nº 388/2017) (destacou-se)

Nestas condições, a medida atrai a competência da Corte de Contas, dada a sua missão e competências definidas na Constituição do Estado de Rondônia (artigos 48 e 49) relativas à aplicação dos recursos públicos, em conformidade com as exigências legais.

## 2. PRELIMINARMENTE

Antes de adentrar o mérito da questão, cumpre assentar, para que sejam espancadas eventuais dúvidas, que a presente pretensão tem como objetivo o reconhecimento da nulidade de atos administrativos derivados da **Resolução nº 408, de 19.12.2018**, ante sua incompatibilidade com a Constituição da República (artigo 37) e a do Estado de Rondônia (Artigo 11[5]).

Urge esclarecer, também, que não se discute o fato de que compete privativamente à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia dispor sobre o seu regimento interno, conforme artigo 29, inciso II, da Constituição estadual.

No entanto, busca-se discutir a novel Resolução que promoveu alterações no artigo 80 do Regimento Interno da Casa das Leis, criando o direito ao **recebimento de Ajuda de custo** a ser paga aos Parlamentares, **no início e no término da Sessão Legislativa (anualmente)**, bem como se a mesma estabeleceu **novel despesa em final de mandato**, o que é vedado pela Lei Complementar nº 101/2000 (art. 21), transcrito a seguir:

**Art. 21.** *É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;*

*II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*

**Parágrafo único.** *Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.* (destacou-se)

Por fim, também é salutar ressaltar que a **despesa de caráter continuado** foi criada sem a submissão das exigências previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Rondônia e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual lhe determina maiores cautelas do que as opostas às despesas, não obrigatórias, de criação, expansão e aperfeiçoamento.

### 3. DOS PRESSUPOSTOS DE MÉRITO

**3.1. Da Ofensa à Constituição Federal por violação à cláusula da reserva legal (art. 27, §2º, da CF), do teto remuneratório (art. 37, X), da impossibilidade de criação de despesa em final de mandato (art. 21, da LRF), e da motivação dos atos administrativos**

A **Resolução nº 408, de 19.12.2018**, da Assembleia Legislativa de Rondônia, “Altera e revoga dispositivos do Regimento Interno”. No seu art. 1º, *caput*, dispõe que o *caput* do artigo 80 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 32, de 21.08.1990, passará a vigorar com a seguinte redação: “**Art. 80. A Ajuda de custo de caráter indenizatório, será paga, sendo 1 (uma) no início da Sessão Legislativa e 1 (uma) no final da Sessão Legislativa.**”, ou seja, trata de estipulação de verba, denominada de ajuda de custo, **a ser paga no início e no final da Sessão Legislativa**, significando visível **criação de despesa de caráter continuado**, sem à obediências as exigências legais, a saber:

- estudo trienal de impacto orçamentário-financeiro, tal qual antes explicado para os dispêndios de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação estatal.
- indicação das fontes de financiamento; se a nova despesa iniciar-se no exercício em que foi autorizada, essas fontes são as que amparam os créditos adicionais (art. 43, § 1.º, da Lei n.º 4.320);
- comprovação de obediência à margem de expansão determinada na lei de diretrizes orçamentárias (art. 4.º, § 2.º, V);
- demonstração de que, no ano da implantação, não se comprometerão as metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias;
- para os períodos seguintes, medidas de compensação financeira, pelo aumento permanente de receita ou o corte, também permanente, de despesas. O plano de compensação acompanhará, enquanto anexo, o projeto de lei orçamentária anual (art. 5.º, II).

Ocorre que, além do fato de que nada disso encontra-se demonstrado no bojo do Projeto de Resolução nº 144/18, que serviu de base para a **Resolução nº 408, de 19.12.2018**, também **não se verifica qual a motivação que daria amparo a criação desta verba a ser paga duas vezes por ano a cada Parlamentar**, inclusive para os que a aprovaram.

Com esteio na Lei nº 9.784/99, o saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>[6]</sup> lecionada que “**denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato. Motivar significa apresentar e explicar, de maneira clara e congruente, os elementos que ensejaram o convencimento da autoridade, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos que foram considerados.**”

Ressalta-se que para atual legislatura da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o Subsídio dos Deputados estaduais foi estabelecido por meio da **Lei estadual nº 1.418/2014, no valor de R\$ 25.322,25<sup>[7]</sup>**, sem nada mencionar a respeito de qualquer outra verba de caráter indenizatório, como a ajuda de custo, por exemplo. **Este quantum corresponde a 75% do subsídio dos Deputados federais**, fixado por meio do Decreto Legislativo nº. 276/2014, no valor de **R\$33.763,00**.

Entrementes, **duas observações carecem ser feitas**. A primeira é a de que há previsão no §1º do art. 1º, do Decreto Legislativo nº. 276/2014, ser devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas



com mudança e transporte, o que não ocorreu através do autógrafo de Lei estadual nº 1.418/2014, que fixou o Subsídio dos Deputados estaduais, da Nona Legislatura.

Neste sentido, não se encontrando demonstrada na motivação do ato o caráter indenizatório da verba, estabelecida pela Resolução nº 408, de 19.12.2018, isso faz irromper a sua natureza remuneratória, o que viola o disposto no art. 27, §2º, da Constituição Federal. Vejamos:

**Art. 27. (...).**

§2º - O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais observado o que dispõem os arts. 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Quadra asseverar, ainda, que a **fixação de subsídio parlamentar por resolução** da respectiva casa legislativa (arts. 27, §2º, 29, V, e 49, VII, da Constituição Federal de 1988) **somente era admitida até a Emenda Constitucional nº 19/1998, que submeteu a regência da matéria exclusivamente ao domínio normativo da lei, sem exceção** (arts. 27, §2º, 37, X, 51, IV, da CF)[8].

Neste contexto, se há norma específica da Constituição Federal, estatuinto que *“o subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa”*, se Lei estadual fixou o Subsídio dos Deputados estaduais para da Nona Legislatura, o tema relativo a **ajuda de custo fixado para cada Deputado não poderia ser criada mediante resolução**, como ocorreu no presente caso, **em final de mandato** (vedado pelo art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000) e **para cada Sessão Legislativa (anualmente), sob pena de Ofensa à Constituição Federal, por violação à cláusula da reserva legal** (art. 27, §2º, da CF).

A vedação constitucional visa a preservar, em última análise, o princípio da reserva de lei em matéria remuneratória, explicitado, após a EC nº 19/1998, no art. 37, X, da Carta da República.

### **3.2. Ausência de prévia dotação orçamentária e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, §1º, da CF)**

A mudança de procedimento para o pagamento de ajuda de custo aos Deputados estaduais, promovida pela resolução impugnada desrespeita, ainda, o art. 169, §1º, da CF, que exige **prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para a concessão de vantagem ou aumento de remuneração de pessoal do serviço público**.

Embora o Supremo Tribunal Federal entenda que *“a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”* (ADI 3599, rel. o Ministro Gilmar Mendes, DJe 14.9.2007), aqui, a hipótese é diferente. Isso porque os requisitos do art. 169, §1º, da CF não são atendidos pelo simples fato da mudança de procedimento para pagamento da ajuda de custo para os Deputados Estaduais foi modificado, criando uma nova despesa a ser paga no início e final de cada Sessão Legislativa (anualmente), portanto, criando despesa a ser paga ainda dentro da atual legislatura (mandato) e no presente exercício, sem que haja previsão na Lei orçamentária, aprovada no ano de 2017, para o exercício financeiro em curso (2018), haja vista que naquela época seria impossível já prever a criação da novel despesa, ora impugnada.

A ausência de lei específica estadual para a concessão da nova vantagem, ademais, impede ou, no mínimo, dificulta a previsão de gastos futuros suficientes para cobrir as respectivas despesas, que sejam compatíveis com o orçamento estadual e do próprio Poder Legislativo, aprovado previamente para o presente exercício.

### **3.3. Dos efeitos da Resolução nº 408, de 19.12.2018 (conflito entre dispositivos normativos, natureza da verba e ausência de qualquer parâmetro)**

Como já explicitado a Resolução nº 408, de 19.12.2018 modifica a redação do *caput* do artigo 80, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e revoga o parágrafo quarto do mesmo artigo.

Entretanto, o **caput do Art. 77 do Regimento Interno da Casa das Leis** estabelece que os **Deputados perceberão** subsídios mensais, fixados nos termos constitucionais, e **AJUDA DE CUSTO no início e término da LEGISLATURA**.

Logo, a nova redação do *caput* do artigo 80, alterado pela Resolução nº 408, de 19.12.2018, vai de encontro ao que dispõe o *caput* do artigo 77, ambos do Regimento Interno da Casa das Leis, gerando contradição entre os citados dispositivos, causando uma espécie de antinomia, dificultando ou impedindo a aplicação da norma. Vejamos:

**Art. 77. Os Deputados perceberão** subsídios mensais, fixados nos termos constitucionais, e **ajuda de custo no início e término da LEGISLATURA**, nos termos deste Regimento. (RE nº 287/2015.)

[...]

**Art. 80. A Ajuda de custo** de caráter indenizatório, **será pago sic**, sendo 1 (uma) no início da **SESSÃO LEGISLATIVA** e 1 (uma) no final da **SESSÃO LEGISLATIVA**." (RE nº 408/2018.) (destacou-se)

Para Hans Kelsen, há antinomia quando *"uma norma determina uma certa conduta como devida e outra norma determina também como devida uma outra conduta, inconciliável com aquela"* [9].

Ademais, o procedimento estabelecido pela Resolução nº 408, de 19.12.2018, nem sequer detém semelhança com o modelo praticado no âmbito federal para os membros da Câmara dos Deputados Federais, regulamentado pelo **Decreto Legislativo nº 276, de 2014**, que diz:

**Art. 1º** O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

**§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato**, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, **destinada a compensar as despesas com mudança e transporte**. (destacou-se)

Diga-se de passagem, também, que não consta no texto do Regimento Interno da Casa das Leis nem do Projeto de Resolução nº 144/18, que serviu de base para a Resolução nº 408, de 19.12.2018, **qualquer suporte fático a embasar o pagamento da referida verba no início e no término de cada Sessão Legislativa**, ou seja, **anualmente**, destoando completamente dos preceitos que motivam os atos administrativos, como já explicado anteriormente.

Assim, na forma como encontra-se disposta a partir da Resolução nº 408, de 19.12.2018, a verba denominada Ajuda de Custo para os Deputados estaduais, passa a configurar perceptível **natureza remuneratória**, como uma espécie de "14º e 15º salários", conforme vem sendo veiculado em vários sítios eletrônicos, na rede mundial de computadores, como já mencionado, sem base constitucional nem legal e

em nítida violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, o que será abordado no tópico seguinte.

### 3.4. Da violação dos princípios da moralidade e da impessoalidade

Assevera-se, que há uma nítida contradição entre a **justificativa** que consta no Projeto de Resolução nº 144/18 e o texto que resultou na **Resolução nº 408, de 19.12.2018**, haja vista que é afirmado nela que a proposta **altera o regimento, para que seja pago ao final da legislatura 2 subsídios**, no entanto, **o texto da Resolução** passa a estabelecer que **o pagamento da referida verba será procedido no início e no término de cada Sessão Legislativa**, ou seja, anualmente, destoando completamente do que consta na justificativa.

Outro argumento que se extrai da **Justificativa do Projeto de Resolução nº 144/18** é inteiramente eivado de subjetividade e pessoalidade, já que o(s) autor(es) afirmam que **“a alteração é propícia”**, considerando que **“os parlamentares que estão deixando a legislatura fazem jus”**, e porque o **“orçamento deste Poder Legislativo comporta de forma tranquila”**.

Ora, a palavra **“propícia”**, segundo o dicionário, **“é o que é oportuna, no momento certo”**, então, diante da **notória crise financeira que passa o País e o próprio Estado de Rondônia**, a criação de uma verba de flagrante natureza remuneratória, sem suporte fático ou legal, em claro benefício próprio dos Parlamentares, seria cabível, pelo simples fato de que estão deixando a legislatura? Seria aceitável pelos contribuintes que pagam através de seus impostos tais privilégios?

Ensina Fernanda Marinela, em sua obra **Direito Administrativo (8 ed., Niterói, Impetus, 2014, p. 34)**, que **“o princípio da impessoalidade estabelece que a atuação do agente público deve basear-se na ausência de subjetividade, ficando impedido de considerar quaisquer inclinações e interesses pessoais, próprios ou de terceiros”**.

No presente caso, restou patente com base nos próprios argumentos lançados na **justificativa do Projeto de Resolução nº 144/18**, que a mudança no Regimento Interno, encontra-se carregada de **subjetividade**, em flagrante violação ao princípio da impessoalidade.

Mais uma vez, valendo-se das lições da professora Fernanda Marinela (**Direito Administrativo, p. 39**), a qual ensina que o **“princípio da moralidade exige que a Administração e seus agentes atuem em conformidade com princípios éticos aceitáveis socialmente”**, observa-se também que o **Projeto de Resolução nº 144/18**, viola diretamente este sagrado princípio constitucional, tão caro aos cidadãos de nosso País.

Em sendo perceptível que se trata de nítida violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (art. 37, *caput* da Constituição Federal), cabe a urgente atuação da Corte Contas, de modo a determinar a suspensão do pagamento da verba denominada **Ajuda de Custo** ao término da presente Sessão Legislativa, que se aproxima.

## 4. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA

O Supremo Tribunal Federal reconhece, com amparo na **Teoria dos Poderes Implícitos**, que os Tribunais de Contas possuem Poder Geral de Cautela, ou seja, podem expedir medidas cautelares para dotar de efetividade suas decisões finais.

Nesse sentido, o **art. 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia** dispõe acerca da concessão de Tutela Antecipatória de Caráter Inibitório, sempre que houver fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de dano ao erário, *ipsis litteris*:

**"Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, **por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido**, normalmente de caráter inibitório, **que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final**, nos casos de **fundado receio de consumação**, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de **grave irregularidade**, desde que presente **justificado receio de ineficácia da decisão final.**" (destacou-se)

Constata-se do dispositivo citado que os requisitos para a concessão de Tutela Inibitória são: (i) fundado receio de consumação, reiteração ou continuação da lesão ao erário ou grave irregularidade (*fumus boni juris*) e (ii) receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*).

No presente feito, o Ministério Público de Contas entende que há elementos suficientes para que seja proferida **tutela inibitória**, diante do **fundado receio de reiteração ou continuação da lesão ao erário**, a configurar-se caso ocorra nos termos definidos pela **Resolução nº 408, de 19.12.2018**, o **pagamento da verba de natureza nitidamente remuneratória** a membros do Poder Legislativo, **sem lei que ampare o seu recebimento**, em **ofensa à cláusula da reserva legal** (art. 27, §2º, da CF) e **com violação de princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade**, como demonstrado nesta peça.

Presente, destarte, o *fumus boni juris*.

Não obstante, também se encontra presente o *periculum in mora*, em razão da **proximidade do término da presente Sessão Legislativa**, no próximo dia 31.12.2018, que, de acordo com a **Resolução nº 408, de 19.12.2018**, **dará ensejo ao pagamento de uma ajuda de custo para cada um dos atuais parlamentares que encerrarão seus mandatos**, possivelmente já recebida no ano de 2017, **por força do §4º, do artigo 80**, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, bem como em relação ao **início da próxima Sessão Legislativa**, a partir do dia 1º.01.2019, que ensejará o **direito ao recebimento de uma ajuda de custo aos Deputados** que foram eleitos para a **próxima legislatura**, fundamentado em recente norma sem amparo fático e jurídico, como já delineado.

Afora tais argumentos, é contumaz a apresentação de defesas, por jurisdicionados, lastreadas na alegação de que valores recebidos de boa-fé não demandam devolução ao ente estatal, o que dependeria de moroso procedimento administrativo para comprovação da má-fé dos beneficiários, a fim de possibilitar a sua devolução dos valores recebidos aos cofres públicos, em se de tomada de contas especial, prevista na Lei Complementar nº 154/96.

Assim, é verossímil vislumbrar **fundado receio de ineficácia da decisão final** em relação aos valores que sejam pagos, tanto aos Deputados da atual Legislatura, quanto àqueles que farão parte da próxima, até que a decisão final da Corte de Contas seja prolatada (*periculum in mora*).

Por todo o exposto, presentes os requisitos para a concessão de Tutela Inibitória de Urgência, mister se faz que seja prolatada decisão monocrática, **inaudita altera parte**, de lavra do Eminentíssimo Conselheiro Relator do feito, **determinando ao Presidente da Casa das Leis estadual a suspensão do pagamento da verba criada pela Resolução nº 408, de 19.12.2018**, até decisão final de mérito a ser proferida pelo Tribunal de Contas.



#### 4. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, considerando a lesão suportada pelo erário em função dos fatos trazidos na Representação em apreço, o Ministério Público de Contas requer seja:

**I - recebida a vertente representação**, haja vista atender aos requisitos de admissibilidade inculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas, consoante os trâmites de praxe;

**II – concedida a Tutela Inibitória, inaudita altera parte**, determinando ao senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, imediata suspensão do pagamento, da **verba criada pela Resolução nº 408, de 19.12.2018**, até decisão final de mérito a ser proferida pelo Tribunal de Contas, tendo em vista as seguintes irregularidades:

1. ofensa à Constituição Federal, por violação à cláusula da reserva legal (art. 27, §2º, da CF), do teto remuneratório (art. 37, X), da motivação dos atos administrativos e da proibição da criação de despesa em final de mandato (art. 21, da LRF);
2. ausência de prévia dotação orçamentária e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, §1º, da CF);
3. possibilidade de pagamento indevido da parcela denominada Ajuda de Custo, criada pela Resolução nº 408, de 19.12.2018, em conflito com outros dispositivos normativos do Regimento Interno (artigo 77 *versus* artigo 80), e sem justificativa concretas quanto ao caráter indenizatória da verba;
4. violação dos princípios da moralidade e da impessoalidade, consoante tópico 4 do presente parecer;

**III – consignado a fixação de multa cominatória**, incidente sobre qualquer pagamento, por Membro, amparado na Resolução nº 408, de 19.12.2018, que venha ser realizado por ato da presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, após a notificação do quanto decidido por essa Corte, em sede de tutela inibitória, com fundamento nos artigos 287 e 461, § 4o do Código de Processo Civil, c/c o art. 108-A, §2º e art. 286-A, do Regimento Interno do TCE-RO<sup>[10]</sup>;

**IV - fixado o prazo** de 15 (quinze) dias para que o senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia comprove a adoção das providências constantes do Item II da representação em tela, sob pena de aplicação da Multa, prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

Na oportunidade, informa-se a remessa de cópia da vertente representação ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para adoção, pelo órgão, das medidas que julgar cabíveis.

Porto Velho, 28 de dezembro de 2018.

**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
Procuradora Geral do Ministério Público de Contas

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

[1] Elaborada em Regime de Plantão, conforme Portaria nº01 de 27 de setembro de 2018/MPC, publicada no Doe-TCE nº 1721.

[2] Notícia veiculada nos sites: <http://noticiastudoaqui.com/artigo/2018D22ut355c1ef4b3> e <https://www.portaliipa.com.br/noticias/politica-1/as-escondidas-e-no-apagar-das-luzes-da-legislatura-deputados-estaduais-de-rondonia-se-presenteiam-com-14-e-15-salarios-29523>, acesso em 26/12/2018..

[3] Fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências.

[4] Art. 28. A Assembleia Legislativa reunir-se-á na Capital do Estado:

I - ordinariamente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, sendo as reuniões iniciais de cada período marcadas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

[5] Art. 11. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e nesta Constituição.

[6] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 151.

[7] Vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte cinco centavos.

[8] Art. 37. (...).

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Art. 51. Compete **privativamente à Câmara dos Deputados**: (...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a **iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (destacou-se)

[9] KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 7ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 228 e 229.

[10] Alterado pela Resolução n. 76/2011.



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procuradora Geral**, em 28/12/2018, às 14:44, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **ERNESTO TAVARES VICTORIA, Procurador**, em 28/12/2018, às 14:49, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0053387** e o código CRC **8470B2A8**.

Referência:Processo nº 006661/2018

SEI nº 0053387

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3211-9071  
[www.mpc.ro.gov.br](http://www.mpc.ro.gov.br)

- [Economia](#)
- [Especiais](#)
- [Estilo de Vida](#)
- [Mundial](#)
- [Nacional](#)
- [Política](#)
- [Publicação Legal](#)
  - [Publicações Legais](#)
- [Tecnologia](#)
  - [Ciências](#)
  - [Games](#)
  - [Informática](#)
- [Vídeos](#)
  - [Agora](#)
  - [Dicas Para Ajudar](#)
- [Contato](#)
- [Links](#)



## Às escondidas e no apagar das luzes da legislatura, deputados estaduais de Rondônia se presenteiam com 14º e 15º salários

Compartilhe:

8.2k  
Shares

Às escondidas e no apagar das luzes da legislatura, deputados estaduais de Rondônia se presenteiam com 14º e 15º salários

### Parlamentares alteraram o regimento interno em sessão extraordinária

No último dia 19, os deputados estaduais de Rondônia aprovaram, de maneira altamente suspeita e às escondidas, uma espécie de bônus de fim de ano, acrescentando, digamos assim, tanto um 14º quanto um 15º salários aos seus contracheques de dezembro.

O único parlamentar a votar contra foi Leo Moraes (Pode), eleito deputado federal nestas eleições.

Art. 80 do Regimento Interno após a alteração promovida pela Resolução 408/18

Com a publicação da Resolução nº 408/18 no Diário Oficial do Poder Legislativo, a conta fica assim:





## Oferta de Mestrados Online. Ex seu currículo

Anúncio Estude a distância. Temos um de programas de formação

Funiber

Saber mais

Salário de dezembro + 13º (que equivale a um salário) + ajuda de custo de caráter indenizatório 1 + ajuda de custo de caráter indenizatório 2, ou seja, cada deputado estadual terá direito, em um único mês, a quatro remunerações cheias, com vencimentos ultrapassando facilmente a marca dos R\$ 80 mil.

Art. 80 do Regimento Interno antes da alteração

A malandragem toda começa com a mudança dos termos do Art. 80, que outrora falava em “legislatura” e agora passa a vigorar como “sessão legislativa”. Antes, os deputados faziam jus a duas ajudas de custo de caráter indenizatório, uma no começo da legislatura, e outra no final. Como bem informa o parágrafo primeiro, não alterado pela nova Resolução, “cada parcela de ajuda de custo corresponde ao valor do subsídio mensal percebido pelo deputado”.

**Legislatura** é o período de quatro anos compreendido entre uma eleição e outra; **sessão legislativa**, por outro lado, é o ano corrente do exercício parlamentar.



## Oferta de Mestrados Online. Ex seu currículo

Anúncio Estude a distância. Temos um de programas de formação

Funiber

Saber mais

Em suma, se antigamente os deputados tinham direito a duas remunerações de caráter indenizatório em quatro anos de mandato, agora farão jus a oito, pois, como já explicado, serão pagas anualmente, “uma no começo” e “outra no final” da sessão legislativa.

Mas a marmotagem vai muito além.

Primeiro, leva-se em conta que a propositura é coletiva, resumidamente, para ficar claro, ninguém quer ser responsabilizado sozinho pelo disparate, caso seja identificado. Aliás, para ficar mais claro ainda, ele foi identificado, viu? Tanto que estou aqui escrevendo a respeito.

Adivinha quem foi o relator? Sim, o deputado Jesuino Boabaid (PMN), defenestrado do mandato pela população de Rondônia. Ele deu parecer favorável à obscenidade assim como defendeu o aumento do auxílio-alimentação à época da polêmica.

Outro ponto obscuro é a descrição da ementa.

Veja só como o Projeto de Resolução foi colocado em pauta:

Preste bem atenção: Projeto de Resolução nº 144/18 (que deu origem à Resolução 408/18), “Altera e revoga dispositivos do Regimento Interno”.

Quais dispositivos? Sem pesquisa, a população não tem acesso à justificativas estapafúrdias da matéria. Também não é possível identificar – obviamente – qual seria o artigo do Regimento Interno alterado pela demanda parlamentar.

E a sessão extraordinária convocada no apagar das luzes da legislatura com vários deputados fora do Plenário foi levada a toque de caixa, sem discussões, sem explicações minuciosas acerca do objetivo do Projeto de Resolução e, como já mencionado, com uma única ressalva, o voto contrário do deputado Leo Moraes.

Agora vem a cereja do bolo, as explicações (bem escondidas, diga-se de passagem):

A justificativa mal escrita versa:

“A nossa proposta altera para que seja pago [sic] ao final da legislatura 02 subsidios, considerando ser final de mandato. Entendemos que a alteração é propicia, considerando que os parlamentares que estão deixando a legislatura, [sic] fazem jus e até porque o orçamento deste Poder comporta de forma traquila, estando dentro do limite definido em lei.

Portanto, solicitamos o apoio e o voto do [sic] Nobres Pares”.

Vão receber no final de 2018 porque a Resolução foi instituída agora; portanto, o valor que não foi pago em janeiro (já que o dispositivo legal sequer existia), foi acumulado para o Natal.

Não é só um presentão de final de ano proporcionado de deputados para deputados, inclusive os que estão assistindo ao crepúsculo de suas carreiras políticas, mas também aos novatos que exercerão mandato a partir de 2019.



2



1



0



7



13



108





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DE RONDÔNIA**

**REGIMENTO INTERNO**

**MESA DIRETORA**

**MAURÃO DE CARVALHO**  
Presidente

**EDSON MARTINS**  
1º Vice-Presidente

**EZEQUIEL JUNIOR**  
2º Vice-Presidente

**DEPUTADO LEBRÃO**  
1º Secretário

**ALEX REDANO**  
2º Secretário

**DR. NEIDSON**  
3º Secretário

**ROSÂNGELA DONADON**  
4ª Secretária

<b>☐ RE</b>	Nova Redação dada pela Resolução
<b>+ RE</b>	Dispositivo acrescido pela Resolução
<b>- RE</b>	Dispositivo revogado pela Resolução
<b>+ I RE</b>	Dispositivo renumerado pela Resolução
<b>- RE</b>	Texto suprimido pela Resolução

(ATUALIZADO ATÉ A RESOLUÇÃO Nº 402, DE 14 DE AGOSTO DE 2018)

**Art. 75.** Não se computará como falta à sessão a ausência do Deputado: (c RE nº 195/2011.)

I - quando no desempenho de representação externa, ou integrando delegação da Assembleia e no desempenho de missão diplomática ou cultural, de caráter transitório, nos termos fixados pela Constituição Estadual;

II - membro da Mesa Diretora, quando comprovado o desempenho de funções administrativas externas; e (c RE nº 195/2011.)

III - quando justificada pelo Presidente da Assembleia, mediante requerimento subscrito pelo Deputado, até o máximo de 3 (três) faltas mensais. (c RE nº 279/2014.)

§ 1º Incluem-se no limite fixado no inciso III do *caput* as faltas que impossibilitaram a realização de sessão ordinária, em conformidade com o § 2º do artigo 123. (+ RE nº 195/2011.)

§ 2º Dento do limite fixado no inciso III do *caput*, o Presidente da Assembleia poderá deferir requerimento de justificativa do Deputado de ausência em verificação de *quorum*. (+ RE nº 195/2011.)

## SUBSEÇÃO II DA LICENÇA

**Art. 76.** O Deputado poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

II - tratamento de saúde;

III - tratar, sem remuneração, do interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão Legislativa;

IV - investidura em qualquer dos cargos referidos no art. 35, I, da Constituição.

§ 1º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Casa, e lido na primeira sessão após o seu recebimento, exceto em relação ao disposto no inciso IV, sendo necessário apenas fazer o comunicado nos termos do artigo 70. (c RE nº 296/2015.)

§ 2º A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir.

§ 3º O Deputado licenciado poderá reassumir a qualquer tempo ou somente depois de decorrido prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, se ocorreu a assunção do suplente. (c RE nº 212/2012.)

§ 4º No caso de licença para tratamento de saúde, ainda que o suplente tenha assumido, poderá o titular reassumir o mandato a qualquer tempo, mediante expressa liberação médica. (+ RE nº 257/2014.)

## SEÇÃO IV DO SUBSÍDIO E DA AJUDA DE CUSTO

**Art. 77.** Os Deputados perceberão subsídios mensais, fixados nos termos constitucionais, e ajuda de custo no início e término da Legislatura, nos termos deste Regimento. (c RE nº 287/2015.)

**Art. 78.** O subsídio compõe-se de parcela única. (c RE nº 133/2007.)

§ 1º (Revogado.) (- RE nº 133/2007.)

§ 2º (Revogado.) (- RE nº 133/2007.)

§ 3º (Revogado.) (- RE nº 133/2007.)

§ 4º Será descontado do subsídio mensal do Deputado o equivalente a 1/30 (um e trinta avos) para cada ausência injustificada à sessão ordinária. (+ RE nº 195/2011.)

§ 5º Será atribuída falta ao Deputado ausente na segunda parte da ordem do dia da sessão, nos termos do artigo 129. (c RE nº 212/2012.)

§ 6º (Revogado.) (- RE nº 287/2015.)

**Art. 79.** Não terá direito ao subsídio o Deputado:

I - quando afastado da Assembleia, para investidura em cargo descrito no inciso I, do art. 35, da Constituição do Estado, ressalvada a hipótese de opção;

II - quando licenciado para tratar de interesse particular.

**Art. 80.** A ajuda de custo, de caráter indenizatório, será paga por legislatura, sendo a primeira paga no início do mandato e a segunda ao final do mandato. (c RE nº 278/2014.)

§ 1º Cada parcela de ajuda de custo corresponde ao valor do subsídio mensal percebido pelo Deputado. (c RE nº 278/2014.)

§ 2º Na hipótese de ser convocado para exercício temporário, o suplente perceberá a primeira parcela de ajuda de custo ao assumir o mandato e a segunda parcela ao final, em valor proporcional ao período exercido. (c RE nº 278/2014.)

§ 3º No caso de reconvocação do suplente no mesmo mandato, este não fará jus a ajuda de custo. (c RE nº 278/2014.)

§ 4º O valor da segunda parcela a que se refere o *caput* deste artigo, na Nona Legislatura, o Parlamentar fará jus no ano de 2017. (+ RE nº 388/2017.)

**Art. 81.** No período que vai da posse, até o início da sessão legislativa ordinária, no primeiro ano de legislatura e nos seus interregnos, o Deputado terá subsídio integral.

#### SEÇÃO V DA VACÂNCIA

**Art. 82.** As vagas, na Assembleia, verificar-se-ão em virtude de:

- I - falecimento;
- II - renúncia;
- III - perda de mandato.

**Art. 83.** A declaração de renúncia do Deputado ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independe de aprovação da Assembleia, mas somente se tornará efetiva e irretroatável depois de lida no expediente e publicada no Diário do Poder Legislativo.

§ 1º Considera-se também haver renunciado:

- I - o Deputado que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;
- II - o suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

**Art. 84.** Perde o mandato o Deputado que infringir qualquer dispositivo constante do art. 34, da Constituição Estadual.

#### SEÇÃO VI DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

**Art. 85.** O Presidente da Assembleia convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Deputado no caso de: (c RE nº 212/2012.)

- I - ocorrência de vaga;
- II - investidura do titular nas funções definidas no art. 35 da Constituição Estadual;
- III - licença com prazo inicial superior a 120 (cento e vinte) dias, nos termos do § 1º do artigo 35 da Constituição Estadual. (c RE nº 212/2012.)

*Parágrafo único.* Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

**Art. 86.** Ocorrendo vaga mais de quinze meses antes do término do mandato e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral para o efeito do art. 35, § 2º, da Constituição.

**Art. 87.** O suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para Presidente ou vice-Presidente de Comissão.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO			Nº
		Projeto de Resolução	
Autor: Coletiva			

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,

Estamos apresentando esta propositura com a finalidade alterar o texto do caput do artigo 80 do Regimento Interno que disciplina a questão de ajuda de custo aos parlamentares desta Casa Legislativa.

Considerando que o texto atual garante ao parlamentar a percepção de 01 subsídio no início da legislatura e outro ao final. A nossa proposta altera para que seja pago ao final da legislatura 02 subsídios, considerando ser final de mandato.

Entendemos que a alteração é propícia, considerando que os parlamentares que estão deixando a legislatura, fazem jus e até porque o orçamento deste Poder Legislativo comporta de forma tranqüila, estando dentro do limite definido em lei.

Portanto, solicitamos o apoio e o voto do Nobres Pares.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.001-911-05-2216-2016 www.alero.gov.br







Recebido, Atue-se  
Inclus em pauta.  
8 DEZ 2018  
1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa  
18 DEZ 2018  
Protocolo: 244/18  
Processo: 244/18

Projeto de Resolução

Nº  
244/18

Autor: Coletiva

Altera e revoga dispositivos do Regimento Interno.

Art. 1º O caput do artigo 80 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 32, de 21.08.1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 Ajuda de custo de caráter indenizatório, será pago, sendo 01 (uma) no início da Sessão Legislativa e 01 (uma) no final da Sessão Legislativa.

Art.2º- Fica revogado o § 4º do artigo 80 do Regimento Interno.

Art. 3º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 18 de dezembro de 2018.

*(Handwritten signatures and scribbles)*

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.661-511 69 3216.2616 www.tce.ro.gov.br



**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO****ATO Nº 028/2018-P/ALE**

Convoca Sessão Legislativa Extraordinária para o dia 19 de dezembro de 2018.

**PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO**, no uso de suas atribuições regimentais e, com fulcro no que dispõe o inciso II e §§ 4º, 5º e 6º do art. 2º e art. 111, todos do Regimento Interno,

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Convocar Sessão Legislativa Extraordinária, para as 16h00m do dia 19 de dezembro de 2018, para deliberação de matérias constantes do Anexo deste Ato.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2018.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

**ANEXO DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE 19.12.2018**

**01 – MENSAGEM 260 – PODER EXECUTIVO - Projeto de Lei Complementar que “Altera os artigos 2º, 126, 127 e 128 da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2006, que Dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, o regime de concessão e autorização dos serviços, a concessão de terminais rodoviários e dá outras providências”.**

**02 – REDAÇÃO FINAL Ao Projeto de Resolução nº 144/18, que “Altera e revoga dispositivos do Regimento Interno.”**



**ATO Nº2651/2018-SRH/P/ALE**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

**ALTERAR**

A referência do Cargo em Comissão da servidora **SILVANIA BATISTA**, matrícula 200165152, Assistente Parlamentar, para o código ASP-17, do Gabinete do Deputado Anderson Pereira do Singeperon, contar de 03 de dezembro de 2018.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2018.

**MAURÃO DE CARVALHO** PRESIDENTE  
**ARILDO LOPES DA SILVA** SECRETÁRIO GERAL

**ATO Nº2701/2018-SRH/P/ALE**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

**NOMEAR**

**UILIAN DIEGO MARTINS SIQUEIRA**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Técnico, código AT-30, no Gabinete da 1ª Secretaria - Deputado Lebrão, a contar de 03 de dezembro de 2018.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2018.

**MAURÃO DE CARVALHO** PRESIDENTE  
**ARILDO LOPES DA SILVA** SECRETÁRIO GERAL

**ATO Nº2646/2018-SRH/P/ALE**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

**EXONERAR**

**VEIMAR ZEBALLOS DE SOUZA**, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Técnico, código AST-26, do Gabinete do Deputado Anderson Pereira do Singeperon, a contar de 30 de novembro de 2018.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2018.

**MAURÃO DE CARVALHO** PRESIDENTE  
**ARILDO LOPES DA SILVA** SECRETÁRIO GERAL

**ATO Nº2695/2018-SRH/P/ALE**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

**EXONERAR**

**VERA LUCIA LOPES COELHO SILVA**, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-11, do

Gabinete do Deputado Laerte Gomes, a contar de 1º de dezembro de 2018.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2018.

**MAURÃO DE CARVALHO** PRESIDENTE  
**ARILDO LOPES DA SILVA** SECRETÁRIO GERAL

**ATO Nº2789/2018-SRH/P/ALE**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

**EXONERAR**

**HIGO STEPHANYE PINTO GONÇALVES**, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Técnico, código AST-26, da Divisão de Aplicação das Normas Técnicas e Contábeis, do Departamento de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial, a partir de 30 de dezembro de 2018.

Porto Velho, 21 de dezembro de 2018.

**MAURÃO DE CARVALHO** PRESIDENTE  
**ARILDO LOPES DA SILVA** SECRETÁRIO GERAL

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO****RESOLUÇÃO Nº 408, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Altera e revoga dispositivos do Regimento Interno.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º.** O *caput* do artigo 80 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A Ajuda de custo de caráter indenizatório, será pago, sendo 1 (uma) no início da Sessão Legislativa e 1 (uma) no final da Sessão Legislativa."

**Art. 2º.** Fica revogado o § 4º do artigo 80 do Regimento Interno.

**Art. 3º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicado o disposto no artigo 80 do Regimento Interno aos parlamentares a partir da 9ª Legislatura.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de dezembro de 2018.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

# Legislação Informatizada - DECRETO LEGISLATIVO Nº 276, DE 2014 - Publicação Original

Veja também:

**Proposição Originária      Dados da Norma**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 276, DE 2014

Fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocato dentro do mesmo mandato.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal regularão, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014

Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 19/12/2014

### Publicação:

Diário Oficial da União - Seção 1 - 19/12/2014, Página 1 (Publicação Original)

Documento ID=709325 inserido por MÁRCIA REGINA DE ALMEIDA em 03/01/2019 11:27.